



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01379/04

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE – IPSEM –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO
EXERCÍCIO DE 2003 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS –
APLICAÇÃO DE MULTA, ASSINAÇÃO DE PRAZO, DENTRE
OUTRAS MEDIDAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO –
CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO –
ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL – TC 583 / 2.011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **13 de janeiro de 2010**, decidiu, à unanimidade, nos autos que tratam do exame da Prestação de Contas Anual do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de **CAMPINA GRANDE**, Senhor **PAULO DE TARSO LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS**, referente ao exercício de 2003, através do Acórdão APL TC 668/2009 (fls. 2686/2693) por (*in verbis*):

1. **JULGAR IRREGULARES as contas do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, SENHOR PAULO DE TARSO LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS, referente ao exercício financeiro de 2003;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a disposições legais, especialmente quanto à concessão de empréstimos, realização de despesas estranhas aos objetivos previdenciários e despesas administrativas acima do limite estabelecido, nomeação de servidores sem prévio concurso público, bem como por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
3. **CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias, ao atual Presidente do Instituto SENHOR VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, para que faça cessar as despesas realizadas com o Centro de Convivência dos Inativos e Pensionistas, transferindo, inclusive tal Unidade Administrativa para o Poder Executivo, sob pena de multa e outras imposições legais aplicáveis à espécie;**
5. **FIXAR, também, o prazo de 90 (noventa) dias, à autoridade antes nominada, para que sejam tomadas as providências necessárias de modo a regularizar o Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 1390), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01379/04

Pág. 2/3

6. **CONCEDER** o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao atual Presidente do Instituto, **SENHOR VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA**, para restabelecimento da legalidade, afastando os servidores ilegalmente admitidos e promovendo concurso público para provimento dos cargos necessários ao funcionamento do IPSEM, sob pena de multa e outras imposições legais aplicáveis à espécie;
7. **RECOMENDAR** à atual administração do IPSEM, no sentido de que não repita as falhas detectadas nos presentes autos, especialmente no que tange à observância das normas constitucionais e legais que regem a previdência social, além de manter a Contabilidade em estrita conformidade com as normas pertinentes;
8. **ORDENAR** a remessa da matéria referente às restrições apuradas pela Unidade Técnica de Instrução em relação à responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, **SENHORA COZETE BARBOSA LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS**, para as contas por esta prestadas relativas ao exercício correspondente.

Não se conformando com tal decisão, o Senhor **PAULO DE TARSO LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS**, através do seu bastante procurador, Senhor **Marco Aurélio de M. Villar**, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 2695/2710, que esta Corte de Contas apreciou, conforme decisão prolatada no **Acórdão APL TC 008/2010** (fls. 2719/2722), por (*in verbis*): **“CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito, concedam-lhe PROVIMENTO PARCIAL, apenas para afastar a irregularidade referente ao critério Demonstrativo Previdenciário, mantendo-se intactos os demais itens do Acórdão APL TC 668/09”**.

Visando verificar o cumprimento do **Acórdão APL TC 668/09** a Corregedoria realizou inspeção no citado Instituto, tendo concluído pelo **cumprimento parcial** do Aresto, tendo em vista a permanência das seguintes irregularidades, nos termos constantes do relatório de fls. 2866/2870:

1. determinação para que o atual Presidente do Instituto, **Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira**, faça cessar as despesas realizadas com o Centro de Convivência dos Inativos e Pensionistas, transferindo inclusive tal Unidade Administrativa para o Poder Executivo (**Acórdão cumprido parcialmente**);
2. quanto às providências para a regularização do Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, verificou-se o **cumprimento parcial** do Aresto, no tocante às seguintes irregularidades:
 - 2.1. empréstimo no valor de **R\$ 879.000,00** concedido irregularmente ao município;
 - 2.2. despesas irregulares no valor de **R\$ 266.508,84** com hospedagem, diária, divulgação/promoção política e assistência social;
 - 2.3. ausência de uniformidade nas informações referentes ao montante da dívida do município para com o Instituto;
 - 2.4. afastamento dos servidores ilegalmente admitidos e promoção de concurso público para provimento dos cargos necessários ao funcionamento do IPSEM;

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01379/04

Pág. 3/3

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que as irregularidades relativas a empréstimo concedido irregularmente ao município, no valor de **R\$ 879.000,00**, e despesas irregulares com hospedagem, diária, divulgação/promoção política e assistência social, no valor de **R\$ 266.508,84**, segundo relatório da Corregedoria (fls. 2866/2870), dependem da sentença a ser prolatada na **Ação Judicial de nº 001.2007.022.132-8** (fls. 2872), não há motivo para que se prolonguem as mesmas.

Quanto ao mais, o Relator entende, *data venia* o entendimento da Corregedoria, que as medidas adotadas pelo Gestor e/ou a impossibilidade material para tal, são suficientes para afastar as irregularidades restantes.

Isto posto, o Relator **PROPÕE** no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão APL TC 668/2009** pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, **Senhor VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA**, e, em seguida, **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01379/04; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, ausentes justificadamente o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão realizada nesta data, em DECLARAR o cumprimento do Acórdão APL TC 668/2009 pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Senhor VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, e, em seguida, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de agosto de 2011.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal